



PODER EXECUTIVO

D.O. 19/11/73



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 436 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1 973

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do ICM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Poderão ser parcelados em até 5 anos os débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias das empresas beneficiadoras de mármore, granito, cal, cerâmica e álcool anidro e exportadoras de sisal, sem acréscimos relativos a juros e multas, qualquer que seja a fase da cobrança em que se encontram.

Parágrafo único - Excepcionalmente não serão corrigidos monetariamente os débitos.

Artigo 2º - Na concessão do parcelamento, a Secretaria de Fazenda obedecerá, no que não conflitar com a presente Lei, as normas previstas no Decreto nº 1 432, de 21-03-1 973.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de novembro de 1 973, 152ª da Independência e 85ª da República.

Registrada as fls.
38 e 38 v., do livro
competente.
bba-10/07/85.
bba